



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 88/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.102242-2024-51

Órgão: UFRA – Universidade Federal Rural da Amazônia

Requerente: L. M. L.

Resumo do Pedido

O cidadão informou ser aluno do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação EaD no Campus Sebastião da Boa Vista. O requerente alegou que após realizar uma busca no site da UFRA, não encontrou informações detalhadas sobre como solicitar carteira estudantil que garante o benefício da meia-entrada. Além disso, ao tentar obter esclarecimentos diretamente com a Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), recebeu orientação de contatar o Centro Acadêmico do seu curso. Diante disso, solicitou saber:

1 - Qual é o procedimento oficial para a solicitação da carteirinha estudantil que concede o direito à meia-entrada?

2 - Quais documentos são exigidos? Há um formulário específico ou declaração de vínculo que substitui a carteirinha para essa finalidade?

3 - A possibilidade de realizar essa solicitação de forma totalmente online, considerando a modalidade de Ensino a Distância do seu curso? e

4 - Qual setor ou departamento é responsável pelo processo? Caso seja o Centro Acadêmico, gostaria de saber o contato oficial e orientações específicas.

Resposta do órgão requerido

A UFRA respondeu que não disponibiliza prestação de serviço de carteira estudantil de meia-entrada. Também orientou que o cidadão seguisse o direcionamento dado pela PROEN em contatar o Centro Acadêmico do seu curso, que poderia fornecer informações detalhadas e o apoio necessário para o andamento do processo.

Recurso em 1^a instância

O requerente alegou que algumas informações essenciais ainda permaneciam ausentes para que ele pudesse realizar o procedimento corretamente. A orientação da Pró-Reitoria de Ensino para contatar o Centro Acadêmico do seu curso foi mencionada, mas o contato específico não foi fornecido. Assim, reiterou a sua solicitação para obter as seguintes informações: 1 - Qual o e-mail, telefone e/ou nome do responsável pelo Centro Acadêmico do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação EaD no Campus Sebastião da Boa Vista?

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão informou não ter gerência sobre o assunto, orientando o cidadão a entrar em contato com seus pares.

Recurso em 2^a instância

O cidadão solicitou novamente o contato, e-mail, telefone e/ou nome do responsável pelo Centro Acadêmico do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação EaD no Campus Sebastião da Boa Vista. O requerente alegou, ainda, ser uma informação simples que não consta no site da UFRA.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que, conforme especificado no artigo 11 da LAI, a Administração Pública não é obrigada a fornecer informações que não estejam sob sua custódia ou que não tenham sido por ela produzidas. No caso em questão, já informou não possuir a produção nem a custódia da informação solicitada, o que impossibilita a apresentação de uma resposta conclusiva ao pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU, em análise, ressaltou que não observava a negativa de acesso à informação, de modo a caracterizar os requisitos previstos no art. 16 da LAI para a admissibilidade do presente recurso, visto que o recorrido esclareceu que não possuía competência para atendimento da demanda, até porque não seria o órgão que disponibiliza a prestação de serviço de carteirinha estudantil de meia-entrada. Sugeriu, ainda, que o recorrente fizesse contato com o Centro Acadêmico do seu curso. A CGU entendeu que, com tal resposta, a Universidade ratificou a que não possuía os respectivos dados de contato (e-mail, telefone e responsável). A esse respeito, a CGU explicou que tanto a declaração de incompetência frente ao objeto do pedido quanto a declaração de inexistência da informação no âmbito da recorrida são revestidas de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista declaração de incompetência do órgão e, por conseguinte, a ausência das informações em seu âmbito, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou a manifestação dos recursos em 2^a e 3^a instâncias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que a Universidade respondeu inicialmente que não disponibiliza prestação de serviço de carteira estudantil de meia-entrada. Também orientou que o requerente seguisse o direcionamento dado pela Pró-Reitoria de Ensino em contatar o Centro Acadêmico do seu curso, que poderia fornecer as informações detalhadas e o apoio necessário para o andamento do processo. O requerente permaneceu irresignado com as negativas, já que buscava justamente atender a orientação da PROEN em contatar o Centro Acadêmico do seu curso, já que essa informação não consta no site da UFRA, em desconformidade com o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Considerando não está claro se a Universidade não tinha os dados de contato almejados, foi realizada interlocução com a requerido e questionada a possibilidade de fornecimento do e-mail e/ou do telefone do Centro Acadêmico responsável pelo curso do requerente. Em resposta, a Universidade decidiu responder a todas as perguntas protocoladas no pedido inicial. Em e-mail enviado ao requerente em 05/02/2024, com cópia do comprovante da entrega para a Secretaria-Executiva da CMRI, foram disponibilizados esclarecimentos sobre a emissão da carteira estudantil, procedimentos acadêmicos e contatos institucionais oficiais. Nesse sentido, conclui-se pela perda de objeto do recurso interposto em 4ª instância, uma vez que as informações solicitadas foram concedidas no curso da instrução processual.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487470** e o código CRC **0315FFA9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487470